

## A GARANTIA DOS DIREITOS POLÍTICO-ELEITORAIS DOS INDÍGENAS NO MÉXICO<sup>12</sup>

Karla Fabiola Vega Ruiz<sup>3</sup>

**Resumo:** A apodíctica premissa de que todos os direitos fundamentais necessitam de meios e procedimentos que assegurem o exercício pleno e oportuno, vem a incitar a análise da regulação estatal da garantia dos direitos políticos eleitorais do cidadão naquelas entidades federativas do território nacional que concentram a população indígena. O objetivo do presente trabalho é alertar quais estados contemplam algum meio ou procedimento que fornece o efetivo exercício do direito, e que cair na omissão traz como resultado uma violação desta prerrogativa constitucional. Ao mesmo tempo, mostrar as dimensões da prática do direito étnico político no México, e assim observar a vinculação de cada um deles com o princípio da autodeterminação, que recentemente foi elevado à hierarquia constitucional. Também apresentar como foi erguido o Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação como órgão que garante este tipo de direito. O método que se utilizou para levar a cabo o presente texto foi o método dedutivo, o mesmo que se aplicou na análise da respectiva bibliográfica. Por outro lado, o resultado que se chegou com a presente investigação é que algumas das entidades federativas estão violando o exercício deste direito étnico político ao não estabelecer a garantia na legislação estatal.

**Palavras-chave:** Direito político-eleitoral, indígenas, dimensão interna e externa, garantia constitucional, princípio da autodeterminação.

**Abstract:** The apodictical premise that all fundamental rights have the necessity of means and procedures that assure the appropriate and full practice, turns out to incite the analysis of state

---

<sup>1</sup> Artigo recebido e aprovado em maio de 2017.

<sup>2</sup> Tradução de Stefan de Souza Pedrosa, Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Revisão da tradução por André Saddy (Professor do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense - PPGDC-UFF. Pós-Doutor pelo Centre for Socio-Legal Studies da Faculty of Law da University of Oxford. Doutor Europeu em “Problemas actuales de Derecho Administrativo” pela Facultad de Derecho da Universidad Complutense de Madrid com apoio da Becas Complutense Predoctorales en España).

<sup>3</sup> Doutora em Direito Eleitoral por *Instituto de Investigaciones y Capacitación Electoral del Tribunal Electoral del Estado de Jalisco*; *Miembro del Sistema Nacional de Investigadores (SNI) de México*; Professora e Investigadora em tempo integral da *Universidad de Guadalajara*; *Miembro del Comité Editorial y Coordinadora de Justicia y Sufragio*. *Revista Especializada en Derecho Electoral, del Tribunal Electoral del Estado de Jalisco*, México. Diretora do *Instituto de Investigaciones y Capacitación Electoral del Tribunal Electoral del Estado de Jalisco*, México. Correio eletrônico: kfvr15@hotmail.com.

regulation and guarantee of political-electoral rights of citizens, in those federal entities of national territory that focus indigenous population. The main goal of this present work is to warn which states contemplate some way or procedure that foresees the effective practice of the law, and which one of them fall in omission which carries a violation of this constitutional prerogative. At the same time to show the dimensions of the performance of this political ethnic right in Mexico, therefore, to analyze the correlation of one of them with the self-determination principle, which recently has been raised to constitutional status. Also, to demonstrate how the *Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación* (electoral court that belongs to the judicial branch in Mexico) has been proclaimed as a guarantor authority of this kind of rights. The method utilized to fulfill the present lines was a method of deduction, same which has been applied on the analysis of the corresponding bibliography. On the other hand, the result obtained due to this present investigation consist in some of the federal entities are misinterpreting the practice of this political ethnic right by not establishing a guarantee in state regulations.

**Keywords:** Political electoral right, indigenous, internal and external dimension, constitutional guarantee, self-determination principle.

## 1. Introdução

No México o direito político eleitoral indígena vem sendo desenvolvido em duas dimensões: externa e interna. Considera-se que estas duas dimensões de materialidade são inerentes a sua identidade e qualidade, é dizer, apenas os cidadãos que pertencem a uma comunidade indígena podem exercê-los sempre e quando exista um meio de controle que garanta a eficácia de tal prerrogativa.

O marco da reforma constitucional da matéria política eleitoral em 2014 no âmbito interno do direito eleitoral dos indígenas se fez ostensivo com o firme reconhecimento do direito a decidir suas formas de convivência e organização política, em poucas palavras, o princípio da autodeterminação é consagrado na Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (CEPEUM) e torna-se eficaz mediante o juízo para a proteção dos direitos políticos eleitorais do cidadão (JDC).

Na verdade, antes da reforma, o cumprimento do princípio da autodeterminação era garantido sob o aspecto de outros tipos de princípios, como por exemplo, “O acesso efetivo à jurisdição do Estado”, tal como se refletiu no caso “Tlacoluita” no ano de 1999. Desde então, impera a necessidade de elevar a hierarquia constitucional este princípio que, interpretado sob o esquema convencional, é a versão interna do direito político do cidadão indígena.

Pois bem, o objetivo desse trabalho consiste em levar ao conhecimento o diagnóstico da garantia do direito político eleitoral nos estados que contam com população indígena, mesmo que seja apenas nas entidades federativas que violam este direito através da omissão legal em seus respectivos ordenamentos e que, dê conta de como o Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação atua nos casos aonde a legislação estatal não contemple tal garantia.

A estrutura da temática do texto se insere, primeiro, no marco filosófico e teórico que justifica os direitos, particularmente neste texto, far-se-á ênfase aos direitos políticos eleitorais dos indígenas; segundo, adverte-se o reconhecimento constitucional e a justiciabilidade desse tipo de direito no ordenamento jurídico mexicano; terceiro, apresentar-se-á um diagnóstico descritivo da garantia do direito político eleitoral nas entidades federativas com população indígenas; quarto, apresentar-se-á um estudo de caso e análises de jurisprudências; e quinto; as conclusões que se inferem do presente trabalho.

## 2. Marco Filosófico e Teórico

Em primeiro lugar, tal como foi demonstrado em trabalhos prévios e com o propósito de ser congruente com a mesma concepção filosófica acerca da dignidade da pessoa humana ou do cidadão, tal como Dworkin, são princípios éticos básicos: autenticidade e autorespeito.

A partir do fundamentado acima surgem outros princípios, como por exemplo: o de igual valor, “*el que suele entender se no como principio ético sino como principio moral sobre el trato que debedarse a las personas*” (DWORKIN, 2014, p. 256). Ao mesmo tempo, o ditado de autenticidade<sup>4</sup> que assinala Dworkin (*idem*, p. 261) pressupõe um estilo ou maneira de ser de

---

<sup>4</sup> Nietzsche “estilo”: uma maneira de ser para garantir adequada a nossa situação, e não precipitadamente deduzida a partir de convenções ou expectativas dos outros. Por outro lado, Dworkin afirma que o essencial não é viver de maneira diferente dos outros, mas sim em resposta a nossa situação e valores que consideramos adequados, em vez de ir contra a corrente de um ou de outro.

cada pessoa, uma expressão da vida própria, ou seja, uma identidade particular de cada ser humano.

Se ambos os elementos são combinados, conseqüentemente, eles trazem elementos mais específicos, tais como: o princípio da igualdade e liberdade e o princípio do reconhecimento da identidade. Agora, cabe dizer que esses operam como a substância da dignidade humana e, simultaneamente, tornam-se a justificação dos direitos humanos.

Nesse contexto abstrato e abrangente, todos os direitos das pessoas estão entrelaçados, no entanto, também se exigem determinados requisitos para os direitos poderem ser configurados e concretizados, segundo a tipologia destes.

Saindo da atmosfera filosófica é imperdoável não passar pelo espaço teórico dos direitos, é por isso, que antes de pousar em segmento da taxonomia destes, é pertinente defini-los a partir de uma perspectiva geral.

Assim, são “derechos fundamentales aquellos derechos subjetivos que las normas de un determinado ordenamiento jurídico atribuyen universalmente a todos en tanto personas, ciudadanos y/o personas capaces de obrar” (FERRAJOLI, 2009, p. 291).

Para Peces Barba, “son pretensiones morales justificadas en la filosofía ética de la modernidad, humanista y basada en la libertad y la dignidad humanas” (*In*: GONZÁLEZ, 2015, p. 80).

Pérez Luño, propõe defini-los como “un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la dignidad humanas, las cuales de ben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional” (2010, p. 50).

Das definições anteriores que trocam brilhos entre positivistas e naturalistas, percebe-se que estas pretensões, normas ou facultades se fundam na dignidade da pessoa humana, e que ao mesmo tempo funciona como justificativa destas, como ficou assinalado acima.

Agora, com relação à tipologia dos direitos, segundo Ferrajoli, é pertinente se deter - por obviedade do tema- nos direitos políticos, “los que correspondensólo a las personas que sean tanto ciudadanos como capaces de obrar” (2009, p. 293).

Se realizamos uma análise do abordado até este momento, temos que os direitos políticos têm elementos implícitos inerentes, como: princípio da igualdade e liberdade, princípio do reconhecimento da identidade, cidadania e capacidade de agir. Nestes elementos encontram-se os

direitos políticos, consistentes na dimensão de autonomia política, entendida como o exercício de atos públicos, de que o voto é a expressão mais peculiar (FERRAJOLI, 2009).

Uma vez que se fez o trânsito de um modo geral, é preciso chegar ao ponto particular: os direitos políticos eleitorais dos indígenas.

Orantes López y Herrera García sustentam que os direitos aplicados no âmbito político-eleitoral indígena no México estão relacionados com o reconhecimento de “la autonomía de los pueblos a nombrar a sus propias autoridades, a ser votados, a elegir su propio sistema de gobierno, así como a ejercer algún cargo dentro de sus instituciones políticas” (*in*: COELLO, 2015, p. 237). Ademais, González Oropeza refere que os indígenas no exercício de seus direitos políticos formam parte do Estado Mexicano, podem participar e ser representantes nas eleições a cargos populares conforme a legislação eleitoral vigente<sup>5</sup>. O que significa um reconhecimento dos direitos em duas dimensões: interna e externa, conforme ficou assinalado anteriormente.

O esquema dimensional da *práxis* destes direitos requer uma engenharia institucional para garantir seu pleno exercício, isto com o objetivo de gerar circunstâncias de igualdade e liberdade para esta classe socialmente vulnerável.

### **3. Normativa dos Direitos Políticos Eleitorais dos Indígenas. Dimensão Interna**

A Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (CPEUM), em seu artigo 2º estabelece que se “reconoce y garantiza el derecho de los pueblos y las comunidades indígenas a la libre determinación y, en consecuencia, a la autonomía”. Orantes López y Herrera García (*ibid.*, 2015, p. 237) afirmam que este preceito constitucional acolhe os seguintes direitos políticos: (i) o direito a decidir suas formas internas de convivência e organização política; e (ii) o direito a eleger de acordo com suas normas, procedimentos e práticas tradicionais, às autoridades ou representantes para o exercício de suas formas próprias de governo interno - implica seu direito a realizar eleições, a votar e a ser votado sob suas próprias regras e tradições.

No âmbito interno, os direitos políticos eleitorais dos indígenas se consolidaram de maneira mais específica a partir da reforma política eleitoral de 2014. Nesse sentido se vislumbra que o princípio da livre autodeterminação dos povos foi elevado a hierarquia constitucional com um único limite: o respeito aos direitos humanos.

---

<sup>5</sup> Acessível em [www.te.gob.mx/ccje/Archivos/Derechos\\_politicos-electorales\\_indigenas.pdf](http://www.te.gob.mx/ccje/Archivos/Derechos_politicos-electorales_indigenas.pdf).

### 3.1. Controle Jurisdicional dos direitos políticos eleitorais dos cidadãos (JDC)

A Lei Geral do Sistema de Meios de Impugnação em Matéria Eleitoral, em seu artigo 3, II, b, contempla o julgamento para a proteção dos direitos político-eleitorais do cidadão como meio de controle que integra o sistema de meios de impugnação.

Ao mesmo tempo, a mesma legislação, em seu artigo 79, assinala que:

*El juicio para la protección de los derechos político-electorales, sólo procederá cuando el ciudadano por sí mismo y en forma individual o a través de sus representantes legales, haga valer presuntas violaciones a sus derechos de votar y ser votado en las elecciones populares, de asociarse individual y libremente para tomar parte en forma pacífica en los asuntos políticos y de afiliarse libre e individualmente a los partidos políticos...*

A doutrina define JDC como “un medio de control constitucional del que disponen los ciudadanos mexicanos para proteger sus derechos político-electorales contra actos y resoluciones de las autoridades formal o materialmente electorales o de los partidos políticos nacionales o locales” (DE LA MATA, 2016, p. 614).

Tal e como estabelece a legislação aplicada a este tipo de direitos, o JDC garante os de votar e ser votado nas eleições populares, o de associação livre e individual para tomar parte de forma pacífica em assuntos políticos e de se filiar aos partidos políticos, bem como o direito para integrar as autoridades eleitorais das entidades federativas. Assim como o direito a acesso à informação em matéria político eleitoral (DE LA MATA, 2016).

As vertentes que constituem os direitos políticos no México são várias como se pode observar e o JDC é o meio de controle constitucional que dispõe todos os cidadãos para protegerem seus direitos político-eleitorais.

As aldeias e comunidades indígenas evidentemente também contam com essa garantia constitucional para proteger o exercício dos seus direitos, tanto na dimensão externa como interna. Não obstante, até agora a legislação mexicana não conta com legislação especial para resolver as controvérsias suscitadas em comunidades e aldeias indígenas (GALVÁN, 2014), isto é, esfera interna. Cabe salientar que o Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação (TEPJF), se encarregou de estabelecer critérios que as tutelem, em teses de jurisprudência obrigatória, em opiniões isoladas ou relevantes, a fim de proteger nessa esfera o acesso efetivo da justiça constitucional eleitoral (GALVÁN, 2014).

É conveniente salientar também que o TEPJF, para garantir o direito à autodeterminação (esfera interna) dos “pueblos y comunidades indígenas, y brindar la más amplia garantía y protección a los derechos de acceso a la justicia, defensa y audiencia de las personas que los integran (...)” (Defensoría Pública Electoral para Pueblos y Comunidades Indígenas del TEPJF, 2016), criou no presente ano a Defensoria Pública Eleitoral para as Aldeias e Comunidades Indígenas.

Os critérios de tutela estabelecidos no TEPJF e a criação do citado órgão auxiliar formam a parte de uma incipiente engenharia institucional para garantir este tipo de direito, é necessário trabalhos posteriores para analisar se isso é suficiente para conseguir uma proteção total.

#### **4. A Regulação da Garantia do Direito Político Eleitoral nos Estados com População Indígena**

É preciso pousar na esfera estatal especificamente para advertir se encontram tutelados os direitos político-eleitorais através do JDC nas respectivas legislações.

Antes da descrição dos estados que podem contemplar esta forma de controle constitucional, é preciso revelar que no México segundo os dados que constam no último “*Censo de Población y Vivienda 2010*”, realizado pelo *Instituto Nacional de Estadística y Geografía* (INEGI) estimam que existem 15.7 milhões de indígenas no México, no entanto, 11.1 milhões vivem em aldeias.

É certo, porém, que em todas as entidades federativas encontram-se população indígena, não obstante, nos estados que se mencionará abaixo a concentração é maior, uma vez que neles tem municípios considerados indígenas, estes são: Campeche, Chiapas, Chihuahua, Durango, Guerrero, Hidalgo, Jalisco, Estado de México, Michoacan, Nayarit, Oaxaca, Puebla, Quintana Roo, San Luis Potosí, Veracruz e Yucatán, todos eles somam 624 municípios indígenas dos 2,456 municípios existentes que integram todo o território nacional (*Diario Oficial de la Federación* [DOF], 2014). Ao mesmo tempo, possuem maiores números de municípios indígenas os estados de Campeche, Chiapas, Chihuahua, Guerrero, Hidalgo, Michoacán, Oaxaca, Puebla, San Luis Potosí, Veracruz y Yucatán (DOF, 2014).

#### 4.1. *Revisão Normativa estatal*

De acordo com a revisão normativa estatal a respeito da existência de um meio de controle constitucional que garanta o direito político eleitoral do cidadão, especialmente nos estados que apresentam população indígena, note-se que Jalisco, Puebla e San Luis Potosí não contam com um meio de controle que tutela os direitos políticos eleitorais do cidadão. Também se observa que Oaxaca é a única entidade federativa que estabelece uma via de proteção em dois sentidos: um julgamento para a proteção dos direitos políticos eleitorais do cidadão (prática externa do direito) e o juízo para a proteção dos direitos político-eleitorais do cidadão no regime de sistemas normativos internos (prática interna do direito).

Em seguida, observamos que as entidades federativas com a maior população indígena que se encontram na ausência de regulação legal sobre o direito político eleitoral, traz como consequência que a proteção não pode ser exercida de maneira oportuna por falta de instituições e procedimentos derivados dessa ausência. Até mesmo a Constituição Federal ordena garantir que os ordenamentos estatais estabelecem um sistema de meios de impugnação para assegurar que todos os atos e decisões se sujeitem inevitavelmente ao princípio da legalidade, segundo o artigo 116, IV, I.

Cabe assinalar, que mesmo que essas entidades federativas se encontram em uma omissão legislativa, isso não é óbice para a tutela desse direito, devido o controle *ex officio* de constitucionalidade e convencionalidade que devem realizar todas as autoridades nos seus âmbitos funcionais, no entanto, a omissão por si só é violadora do direito político eleitoral estatal dos cidadãos. Além disso, não existe em qualquer legislação estatal o meio de controle constitucional que garanta o direito político eleitoral em sua dimensão interna, salvo no estado de Oaxaca como já mencionado.

Do exposto, percebe-se a necessidade não só da regulação na esfera estatal da garantia do direito em sua dimensão externa, mas de legislar sobre a criação de instituições e procedimentos que protejam o exercício do direito no âmbito interno (princípio da autodeterminação), sobretudo nas entidades onde há maior número de população indígena, uma vez que o princípio da autodeterminação se constitui uma prática inerente a sua identidade.

## 5. Estudo de Caso e Jurisprudência. Direito Político Eleitoral como Princípio da Autoderminação

É oportuno retornar o espaço da dimensão interna do direito político-eleitoral, uma vez que o exercício desta materializa o princípio da autodeterminação. Como foi dito acima, a urgente necessidade de reconhecer nas normativas estatais a garantia deste direito foi explorado de forma mais contundente a partir do caso denominado Cherán suscitado no ano de 2011.

Sinteticamente se fará a narrativa do contexto do caso. A comunidade indígena de Cherán apresentou um pedido perante o Instituto Eleitoral de Michoacán (IEM), que consistia em nomear suas autoridades, aplicando o direito eleitoral indígena, não obstante, a referida autoridade eleitoral determinou carecer de competência para resolver a tal pedido (TEPJF, 2014).

A este respeito, a Câmara Superior do Tribunal Eleitoral do Poder Judicial da Federação determinou que os membros da comunidade de Cherán tinham o direito de solicitar a escolha de suas próprias autoridades, seguindo suas normas e procedimentos tradicionais, além disso, considerou que o IEM, de forma imediata deveria tomar as medidas necessárias, suficientes e razoáveis para realizar as consultas necessárias aos membros da comunidade de Cherán isso, sem dúvida, constituía, naquele momento, a impressão de aplicação das reformas constitucionais em matéria de direitos humanos. Isto foi criado e estabelecido no julgamento para a proteção dos direitos político eleitorais do cidadão, registro SUP-JDC-9167/2011.

As circunstâncias de fato que constituam o caso Cherán deram origem aos critérios de resolução em matéria de direito eleitoral indígena. Estes critérios foram estabelecidos no Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação (TEPJF), através de teses e jurisprudências.

Um exemplo claro destas diretrizes é a jurisprudência 37/2016 cujo segmento é:

*CONSULTA PREVIA A COMUNIDADES INDÍGENAS. DEBE REALIZARSE POR AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS ELECTORALES DE CUALQUIER ORDEN DE GOBIERNO, CUANDO EMITAN ACTOS SUSCEPTIBLES DE AFECTAR SUS DERECHOS.--De la interpretación de los artículos 1º y 2º Apartado B, de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, en relación con el numeral 6 del Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo sobre Pueblos Indígenas y Tribales en Países Independientes, se advierte que la Federación, las entidades federativas y los Municipios, para promover la igualdad de oportunidades de los indígenas y eliminar cualquier práctica discriminatoria, determinarán las políticas necesarias para garantizar la vigencia de los derechos de los indígenas y el desarrollo integral de sus pueblos y comunidades, las cuales deberán ser diseñadas y operadas conjuntamente con ellos. En ese sentido, las autoridades administrativas electorales de cualquier orden de gobierno, tienen el deber de consultar a la comunidad interesada, mediante mecanismos eficaces que garanticen su conocimiento, y por conducto de sus*

*instituciones representativas, cada vez que pretendan emitir alguna medida susceptible de afectarles directamente, con el objeto de garantizar la vigencia de sus derechos indígenas y el desarrollo integral de pueblos y comunidades; sin que la opinión que al efecto se emita vincule a la autoridad administrativa, porque se trata de una consulta para determinar si los intereses de los pueblos indígenas serían agraviados.*

O TEPJF com este critério jurisprudencial -de recente criação - reflète além da validade dos argumentos que resolveram o caso Cherán em 2011, a tendência para o reconhecimento da identidade como expressão de autenticidade das pessoas, o que está ligado com o respeito do direito ao autogoverno.

Entendido o autogoverno como a forma em que as comunidades indígenas podem “[...] asegurarse el pleno y libre desarrollo de sus culturas y los mejores intereses de sus gentes.” (KYMLICKA, 2010, p.47)

O TEPJF também já se pronunciou sobre o direito ao autogoverno, com a seguinte tese jurisprudencial:

*COMUNIDADES INDÍGENAS. ELEMENTOS QUE COMPONEN EL DERECHO DE AUTOGOBIERNO.-De la interpretación de los artículos 2, de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos; 2, apartado 2, inciso b), 4, apartado 1, 5, inciso b), y 8 del Convenio sobre Pueblos Indígenas y Tribales en Países Independientes; 4, 5 y 20 de la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas, se desprende que las citadas comunidades tienen derecho a participar sin discriminación alguna, en la toma de decisiones en la vida política del Estado, a través de representantes electos por ellos de acuerdo con sus procedimientos. En este sentido, el derecho de autogobierno como manifestación concreta de la autonomía comprende: 1) El reconocimiento, mantenimiento y defensa de la autonomía de los citados pueblos para elegir a sus autoridades o representantes acorde con sus usos y costumbres y respetando los derechos humanos de sus integrantes; 2) El ejercicio de sus formas propias de gobierno interno, siguiendo para ello sus normas, procedimientos y prácticas tradicionales, a efecto de conservar y reforzar sus instituciones políticas y sociales; 3) La participación plena en la vida política del Estado, y 4) La intervención efectiva en todas las decisiones que les afecten y que son tomadas por las instituciones estatales, como las consultas previas con los pueblos indígenas en relación con cualquier medida que pueda afectar a sus intereses. Así, el autogobierno de las comunidades indígenas constituye una prerrogativa fundamental, indisponible para las autoridades y, por tanto, invocable ante los órganos jurisdiccionales para su respeto efectivo a través del sistema de medios de impugnación en materia electoral.*

A jurisprudência enuncia expressamente os quatro elementos do direito de autogoverno, os quais, em resumidas contas seriam: (i) reconhecimento e defesa da autonomia; (ii) exercício das suas próprias formas de autogoverno; (iii) plena participação política no Estado; e (iv) intervenção efetiva nas decisões que lhes dizem respeito e que são tomadas por instituições estatais.

Agora, esses quatro eixos que compõem o direito de autogoverno são ao mesmo tempo as prerrogativas fundamentais exigíveis perante os órgãos jurisdicionais.

Por outro lado, este conjunto de prerrogativas traça o esquema do discurso do direito à identidade e à cultura com acento democrático, o que torna o fato de “que los derechos humanos se llamen universales significa que no son aplicables localmente a ciertos grupos sino a todas las personas consideradas diferentes pero semejantes en la igualdad civil, como seres dignos, personas libres e iguales, sin distinciones de sua filiación cultural” (GUTMAN, 2008, p. 123).

O Tribunal Eleitoral do Poder Judicial da Federação, através destas jurisprudências tem servido como órgão garantidor do direito político eleitoral do cidadão indígena— a dimensão interna-, dotando-os como diz Spector, “del poder moral de reclamar por el respeto de sus derechos y quejarse de su violación” (GARGARELLA, 2014, p. 196), não obstante, a repetida omissão legislativa por parte dos estados referidos relativa à criação de mecanismos de proteção dos direitos político-eleitorais em ambas dimensões, subsumi a violação dos mesmos nessa esfera.

## 6. Conclusões

Das informações derramadas nas linhas que antecedem se percebe que os princípios de autenticidade e autorespeito sob a concepção Dworkiniana, justificam os direitos políticos eleitorais do cidadão. Isto é assim já que a partir desses princípios se interpreta que a igualdade, a liberdade e o princípio de reconhecimento da identidade, operam como a substância da dignidade humana, que é simultaneamente o fundamento dos direitos.

Neste contexto, os direitos indígenas em matéria político-eleitoral no México são reconhecidos constitucionalmente em ambas as dimensões: externa e interna. O exercício da dimensão externa se relaciona com o poder de participar e ser representantes nas eleições para cargos populares de acordo com as leis eleitorais aplicáveis; na dimensão interna, o exercício do poder subsiste somente com base no sistema normativo e de governo de cada povo indígena, o que é chamado de princípio de Autodeterminação.

O exercício do direito em sua dimensão interna, como princípio de Autodeterminação, requer instituições e procedimentos por meio dos quais se garanta tal desempenho. É por isso que

o JDC é a garantia processual da materialidade do direito político eleitoral, em ambas as dimensões.

Então, dado o papel que desempenha o JDC na proteção deste tipo de direitos, é fundamental que todos os estados que integram o território nacional se encontrem previstos, não obstante, Jalisco, México, Puebla e San Luis Potosí - entidades com população indígena - não contam com esta garantia, em suas respectivas legislações estaduais, o que constitui uma violação ao direito político-eleitoral dos cidadãos desses estados. A única entidade federativa que conta com a garantia de forma expressa e separada em relação às duas dimensões do exercício do direito político eleitoral é Oaxaca.

Independentemente de não se encontrar legislada a garantia processual que tutela o direito político eleitoral como princípio de autodeterminação em algumas das entidades federativas que possuem população indígena, o Tribunal Eleitoral do Poder Judicial da Federação foi erigido como o órgão que vem a garantir o princípio da autodeterminação (exercício interno do direito) dos povos através das jurisprudências que foram emitidas a respeito.

Se a finalidade apodíctica de um sistema democrático e constitucional é a efetividade dos direitos, neste caso, em relação aos políticos eleitorais dos indígenas, especificamente no que se refere ao exercício em sua dimensão interna, é necessário instituir e procedimentos que os tutelem, se isso não for assim, corre-se o risco de gerar uma susceptibilidade a proteção do direito em virtude da omissão legislativa. Portanto, as legislaturas estatais correspondentes não têm qualquer justificação para não realizarem o propício.

## 7. Referências

### Bibliografia

DE LA MATA Pizaña, Felipe. **Control de convencionalidad de los derechos político-electorales del ciudadano**. Ciudad de México: Tirant lo Blanch, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Justicia para Erizos**. Traducido por Horacio Pons. México: Fondo de Cultura Económica, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Traducido por Perfecto Andres. et al., 291. Madrid: Trotta, 2009.

GONZÁLEZ Piña, Alejandro. **Los derechos humanos en perspectiva**. México: tirant lo blanch, 2015.

GUTMANN, Amy. **La identidad en democracia**. Traducido por Estela Otero. Katz, 2008.

SPECTOR, Horacio. Un sistema democrático de control constitucional. **In: GARGARELLA, Roberto. Por una justicia dialógica** (comp.), traducido por Catalina Pastoriza, 196. Siglo veintiuno, 2014.

KYMLICKA, Will. **Ciudadanía multicultural**. Traducido por Carmen Castells Auleda. Paidós, 2010.

ORANTES López, Jorge A. y Herrera García, José A. Juicio para la protección de los derechos político-electorales del ciudadano. **In: COELLO (coord.). Derecho procesal electoral. Esquemas de legislación, jurisprudencia y doctrina**, 237. México : Tirant lo Blanch, 2015.

PÉREZ Luño, Antonio E. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. España: tecnos, 2010.

#### **Documentos eletrônicos:**

BUSTILLO Marín, Roselia. Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación. s.f. [http://www.te.gob.mx/ccje/Archivos/Derechos\\_politico\\_electorales\\_indigenas.pdf](http://www.te.gob.mx/ccje/Archivos/Derechos_politico_electorales_indigenas.pdf) (último acceso: 30 de junio de 2016).

GALVÁN Rivera, Flavio. Democracia y justicia electoral en los pueblos indígenas de México. Editado por TEPJF. 15 y 16 de Octubre de 2014. [http://portal.te.gob.mx/sites/default/files/democracia\\_justicia.pdf](http://portal.te.gob.mx/sites/default/files/democracia_justicia.pdf) (último acceso: 01 de Agosto de 2016).

Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación. «IUS Electoral. 2011. <http://www.te.gob.mx/iuse/tesisjur.aspx?idtesis=34/2016&tpoBusqueda=S&sWord=37/2016> (último acceso: 15 de septiembre de 2016).

\_\_\_\_\_. IUS Electoral. 2011. <http://www.te.gob.mx/IUSE/tesisjur.aspx?idtesis=19/2014&tpoBusqueda=S&sWord=comunidad es,ind%c3%adgenas.,elementos> (último acceso: 15 de septiembre de 2016).

**Websites:**

Defensoría Pública Electoral Para Pueblos Y Comunidades Indígenas del TEPJF. Defensoría Pública Electoral Para Pueblos Y Comunidades Indígenas del TEPJF. 2016. <http://sitios.te.gob.mx/Defensoria/> (último acceso: 2016 de septiembre de 8 ).

Diario Oficial de la Federación. Diario Oficial de la Federación. 30 de Abril de 2014. [http://www.dof.gob.mx/nota\\_detalle.php?codigo=5343116&fecha=30/04/2014](http://www.dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5343116&fecha=30/04/2014) (último acceso: 15 de agosto de 2016).

**Legislação:**

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos** (1917).